DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7742/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7891/2013
PROTOCOLO	:	1415956
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	IGNÁCIO & LOPES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 18.208,60

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 116/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã, MS e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. – ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para a elaboração de merenda escolar.

Consta nos autos a decisão singular DSG–G.WNB 1129/2014 pela regularidade do procedimento licitatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-18878/2014 (fls. 111 – 113), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-11253/2015 (fl. 114), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 116/2013, decorrente da licitação em análise, atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], com o seu extrato publicado no Diário e protocolado neste Tribunal dentro prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[2].

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Valor inicial do contrato: R$ 41.142,80
Valor anulado: R$ 22.934,20
Valor executado: R$ 18.208,60

NOTAS DE EMPENHO	R$ 18.208,60
NOTAS FISCAIS	R$ 18.208,60
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 18.208,60

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã, MS e a empresa Ignácio & Lopes Ltda. – ME, e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] ANA-3ICE-18878/2014.

termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.